



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 52
QUARTA-FEIRA, 24 DE MARÇO DE 2010

ÍNDICE:

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Portaria n.º 32/2010:

Estabelece as normas de atribuição da ajuda aos produtores de tabaco, prevista no Sub-Programa para a Região Autónoma dos Açores do Programa Global apresentado por Portugal no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006.

**JORNAL OFICIAL****S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS**

Portaria n.º 32/2010 de 24 de Março de 2010

O Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006, estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia, para compensar o afastamento, a insularidade, a ultraperiféricidade, a superfície reduzida, o relevo e o clima, assim como a dependência de um pequeno número de produtos, que em conjunto constituem condicionalismos importantes à actividade agrícola destas regiões.

De acordo com o artigo 9.º do referido Regulamento, compete aos Estados-Membros a elaboração de um programa global de apoio às regiões ultraperiféricas que inclua medidas específicas a favor das produções agrícolas locais.

O programa global apresentado por Portugal foi aprovado por Decisão da Comissão de 04/IV/2007.

Nos termos do artigo 24.º-B, do Regulamento (CE) n.º 247/2006, com a alteração que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 73/2009, da Comissão, de 29 de Janeiro, foi apresentado à Comissão o projecto de alteração ao programa global apresentado por Portugal que, no que concerne ao Sub - Programa da Região Autónoma dos Açores, propunha a integração da ajuda aos produtores de tabaco.

A alteração ao programa global apresentado por Portugal foi aprovada por Decisão da Comissão de 21/12/2009.

As condições de aplicação destas medidas estão sujeitas às disposições aplicáveis no Sub - Programa aprovado ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Regulamento n.º 73/2009 e do Regulamento n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de Novembro.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas nos termos da alínea d) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2008/A, de 31 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente diploma estabelece as normas de atribuição da ajuda aos produtores de tabaco, prevista no Sub - Programa para a Região Autónoma dos Açores do Programa Global

**JORNAL OFICIAL**

apresentado por Portugal no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

O presente diploma aplica-se aos produtores de tabaco da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º**Definições**

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

a) “Entrega”, qualquer operação, realizada num único dia, que inclua a entrega de tabaco em rama a uma empresa de transformação por parte de um agricultor ou de uma associação de produtores, no âmbito de um contrato de cultura;

b) “Atestado de controlo”, o documento, emitido pelo Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas, que atesta a tomada a cargo da quantidade de tabaco em causa pela empresa de primeira transformação, a entrega dessa quantidade no âmbito de um contrato e correspondente à qualidade mínima exigida e respectiva taxa de humidade;

c) “Empresa de primeira transformação”, qualquer pessoa singular ou colectiva aprovada, que realize a primeira transformação do tabaco em rama e explore, em nome próprio e por conta própria, um ou mais estabelecimentos de primeira transformação de tabaco dotados de instalações e equipamentos adequados a esse fim;

d) “Primeira transformação de tabaco”, a transformação de tabaco em rama, entregue por um agricultor, num produto estável, armazenado e acondicionado em fardos ou em pacotes homogéneos de qualidade correspondente às exigências dos utilizadores finais (manufacturas);

e) “Associação de produtores”, uma associação que represente agricultores produtores de tabaco.

Artigo 4.º**Condicionalidade**

1. Todos os produtores que beneficiem da ajuda ao tabaco têm de cumprir, obrigatoriamente, os requisitos legais de gestão nos domínios do ambiente, saúde pública, sanidade animal e fitossanidade e bem-estar dos animais, constantes do anexo II ao Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro.

2. Os produtores são ainda obrigados a manter as terras em boas condições agrícolas e ambientais, definidas para a Região Autónoma dos Açores e constantes do anexo 2, da

**JORNAL OFICIAL**

Portaria n.º 25/2005, de 7 de Abril e respectivas alterações e do Despacho Normativo n.º 7/2005, de 1 de Fevereiro de 2005.

3. Sempre que não sejam respeitados os requisitos legais de gestão ou as boas condições agrícolas e ambientais, em resultado de um acto ou de uma omissão directamente imputável ao próprio produtor, o montante total dos pagamentos directos a conceder no ano civil em que ocorre tal incumprimento será reduzido ou suprimido de acordo com as regras de execução estabelecidas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de Novembro.

Artigo 5.º**Contratos de cultura**

1. Os contratos de cultura são celebrados entre uma empresa de primeira transformação, por um lado, e um agricultor ou uma associação de produtores que o represente, por outro.

2. Por força desse contrato, a empresa de primeira transformação fica obrigada a aceitar a entrega da quantidade de tabaco em folha prevista no contrato e o agricultor ou a associação de produtores que o representar a entregar essa quantidade à empresa de primeira transformação, desde que a sua produção efectiva o permita.

3. Relativamente a cada colheita, um contrato de cultura deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Os nomes e os endereços das partes contratantes;
- b) A variedade e o grupo de variedades de tabaco objecto do contrato;
- c) A quantidade máxima a entregar expressa em quilogramas;
- d) O local exacto da produção do tabaco, com a respectiva identificação parcelar;
- e) Área das parcelas em causa expressa em hectares;
- f) O preço de compra por grau qualitativo, com exclusão do montante da ajuda, dos serviços eventuais e dos impostos;
- g) As exigências qualitativas mínimas acordadas por grau qualitativo, com um mínimo de três graus em função da posição das folhas na planta, assim como o compromisso do agricultor de entregar à empresa de transformação, por graus qualitativos, tabaco em rama que corresponda, no mínimo, a essas exigências qualitativas.

4. Se o contrato de cultura for celebrado entre uma empresa de primeira transformação e uma associação de produtores, esse contrato deve ser acompanhado de uma lista nominativa dos produtores em causa com a respectiva identificação fiscal, da quantidade máxima a entregar por cada produtor e os elementos que permitam identificar as parcelas agrícolas, a localização, a utilização, e a superfície expressa em hectares com duas casas decimais.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 6.º

Empresas de primeira transformação

1. As empresas de primeira transformação são aprovadas pelo Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas.

2. A aprovação mencionada no número anterior depende da verificação das seguintes condições:

- a) Tratar-se de uma empresa licenciada como unidade transformadora de tabaco;
- b) Dispor de instalações técnicas adequadas;
- c) Manter permanentemente actualizados os registos relativos à proveniência da matéria-prima, às quantidades de tabaco processado e ao destino final do mesmo.

3. Até 31 de Outubro, as empresas de primeira transformação de tabaco, que pretendam ser aprovadas, devem entregar junto do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas um pedido de aprovação para efeitos do presente diploma.

4. Até ao dia 31 de Dezembro o Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas procede decide sobre a sua aprovação.

5. As empresas aprovadas, são objecto de um controlo no local, pelo menos de quatro em quatro anos, para apurar se as mesmas mantêm as condições de aprovação.

6. As empresas de primeira transformação aprovadas para a colheita 2009 ao abrigo do Regulamento (CE) nº. 2182/05, da Comissão, de 22 de Dezembro e Despacho Normativo n.º 36/2006, de 26 de Junho, mantém a aprovação para 2010, devendo solicitar nova aprovação para 2011.

Artigo 7.º

Obrigações das empresas de primeira transformação

1. As empresas de primeira transformação aprovadas ao abrigo do presente diploma comprometem-se a:

- a) Manter os requisitos que permitiram o seu reconhecimento;
- b) Comunicar o início das entregas ao Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas com 5 dias úteis de antecedência relativamente ao seu início.

2. A aprovação é retirada se a empresa de primeira transformação desrespeitar, deliberadamente ou por negligência grave, as disposições comunitárias, nacionais ou regionais do sector do tabaco em rama, bem como o disposto no presente diploma.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 8º

Associações de produtores

1. As associações de produtores são reconhecidas pelo Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas.
2. Podem ser reconhecidas como Associação de Produtores para efeitos do presente diploma, as organizações, que de acordo com os respectivos estatutos tenham como objecto a representação dos produtores de tabaco associados ou tenham uma secção com esse fim.
3. As Organizações que pretendam ser reconhecidas devem remeter o respectivo requerimento ao Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas até 31 de Outubro, acompanhado dos respectivos estatutos, da lista dos associados e do volume de produção de tabaco comercializável.
4. Até ao dia 31 de Dezembro, o Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas decide sobre seu reconhecimento.
5. As associações de produtores referidas no nº1 não podem efectuar a primeira transformação do tabaco.
6. Os agricultores produtores de tabaco não podem pertencer a várias associações de produtores.
7. As associações de produtores reconhecidas por força do Despacho Normativo n.º 36/2006, de 26 de Junho, mantêm o reconhecimento para 2010, devendo solicitar novo reconhecimento para 2011.

Artigo 9.º

Obrigações das associações de produtores

1. As associações de produtores reconhecidas ao abrigo do presente diploma comprometem-se a:
 - a) Remeter anualmente, à Direcção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura, a lista de produtores associados para os quais vai comercializar o tabaco até 15 de Maio de cada ano e respectivo contrato de cultura;
 - b) Efectuar por transferência bancária, vale postal ou cheque o pagamento da ajuda aos produtores no prazo de 60 dias após o seu recebimento.
 - c) Manter arquivados e actualizados:
 - i) Contratos de cultura;
 - ii) Listagem dos produtores associados;
 - iii) Registos contabilísticos, com os comprovativos do pagamento da ajuda aos beneficiários.

**JORNAL OFICIAL**

2. Após efectuarem o pagamento previsto na alínea b) do número anterior, devem comprová-lo documentalmente, junto da Direcção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura, nos 60 dias seguintes.

3. O reconhecimento é retirado se a Associação desrespeitar, deliberadamente ou por negligência grave o disposto no presente diploma.

Artigo 10.º**Beneficiários**

1. Os produtores de tabaco da variedade *Burley P.* que tenham celebrado um contrato de cultura com uma empresa de primeira transformação.

2. O contrato de cultura pode também ser celebrado através de uma associação de produtores reconhecida nos termos do presente diploma, que represente os produtores.

Artigo 11.º**Condições de acesso**

Para beneficiarem deste regime de ajuda, os produtores devem respeitar as seguintes condições:

- a) Apresentar a declaração de superfícies e o pedido de ajuda;
- b) Remeter à Direcção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura, até 15 de Maio de cada ano, o contrato de cultura celebrado com uma empresa de primeira transformação, se o mesmo não tiver sido celebrado através de uma associação de produtores que o represente;
- c) Entregar todo o tabaco produzido numa empresa de primeira transformação aprovada, directamente ou através de uma associação de produtores reconhecida nos termos deste diploma;
- d) O tabaco entregue a uma empresa de primeira transformação deve ser de qualidade sã, íntegra e comercializável e encontrar-se isento de defeitos.

Artigo 12.º**Regime de ajuda**

A ajuda é paga ao produtor de tabaco pela quantidade de tabaco produzido e entregue numa empresa de primeira transformação aprovada:

- a) Directamente aos produtores individuais que tenham celebrado um contrato de cultura com essa empresa;
- b) Através da associação de produtores aprovada que o represente no contrato de cultura com a empresa de primeira transformação.

**JORNAL OFICIAL****Artigo 13.º****Montante e cálculo da ajuda**

1. O valor da ajuda é 278,423 euros por 100 quilogramas de tabaco.
2. A ajuda a pagar aos agricultores será calculada com base no peso de tabaco em folha da variedade ou grupo de variedades em causa, correspondente à qualidade mínima exigida prevista no anexo I, tomado a cargo pela empresa de primeira transformação.
3. Se a taxa de humidade diferir da taxa mínima exigida, 22%, o peso será ajustado por cada ponto percentual de diferença dentro dos limites de tolerância de 4 pontos percentuais.
4. Os métodos para a determinação da taxa de humidade, os níveis e frequência da colheita de amostras e o método de cálculo do peso ajustado constam do anexo II.
5. A quantidade de tabaco elegível corresponde à menor entre a declarada no pedido de ajuda, a constante da declaração da empresa e a determinada pelo controlo.
6. O prémio a ser pago em cada ano civil é limitado por um limite máximo orçamental disponível, fixado nos termos do artigo 26º.
7. Se o número total de pedidos exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução linear sobre o valor final d ajuda a todos os produtores.

Artigo 14.º**Apresentação da declaração de superfícies e do pedido de ajuda**

1. Para beneficiar da ajuda prevista no presente diploma os interessados devem apresentar a declaração de superfícies e o pedido de ajuda nos serviços de ilha com competência na área da agricultura.
2. As datas de entrega da declaração de superfícies são anualmente definidas no Despacho Normativo que fixa as regras e os períodos de apresentação dos pedidos de ajuda, às Medidas a favor das Produções Agrícolas Locais do POSEI, financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA).
3. O pedido de ajuda é apresentado até ao último dia do mês de Janeiro do ano seguinte ao da entrega do tabaco.
4. O pedido de ajuda pode ser apresentado pelo produtor ou pela associação de produtores reconhecida que o represente e tenha celebrado um contrato de cultura com a empresa de primeira transformação.
5. Quando a última data para a apresentação da declaração de superfícies, do pedido de ajuda ou de qualquer documento comprovativo, no âmbito do presente diploma coincida com um feriado, um sábado ou um domingo, esta deve ser entendida como o primeiro dia útil seguinte.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 15.º

Conteúdo dos pedidos

1- Os pedidos de ajudas devem conter todas as informações necessárias, nomeadamente:

- a) A identificação do requerente;
- b) Data de celebração do contrato de cultura;
- c) Listagem da quantidade de tabaco entregue à empresa de 1ª transformação;
- d) A data do fim das entregas
- e) Cópia das facturas e comprovativos de pagamento que atestem a entrega do tabaco;
- f) A declaração do requerente em que este reconheça ter conhecimento das condições relativas ao regime de ajudas em causa;

2. Os pedidos de ajuda apresentados por associações de produtores devem conter ainda a listagem dos produtores afectos com indicação das quantidades de tabaco entregues.

Artigo 16.º

Formalidades dos pedidos

1. Todos os pedidos e anexos que os integram devem conter, sob pena de indeferimento, data, assinatura e carimbo da entidade receptora que procedeu à sua recolha, devendo, esta responsabilizar-se pela verificação da existência formal de todos os elementos instrutórios constantes do presente diploma.

2. As entidades receptoras devem obrigatoriamente:

- a) Submeter à apreciação dos produtores, ou do representante da associação de produtores, os dados por estes fornecidos;
- b) Obter as suas assinaturas, após aceitação por estes dos dados impressos;
- c) Fornecer um duplicado ou fotocópia do pedido de ajuda, ao requerente.

Artigo 17.º

Responsabilização dos beneficiários

A aceitação, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo anterior, dos dados dos pedidos, responsabiliza o candidato pela autenticidade dos mesmos, obrigando-se em simultâneo a cumprir a legislação comunitária, nacional e regional aplicável.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 18.º

Apresentação tardia dos pedidos

1. A apresentação de um pedido de ajuda após o prazo correspondente dá origem a uma redução, de 1 % por dia útil, do montante a que o produtor teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente.
2. Se o atraso for superior a 25 dias, o pedido não será admissível.

Artigo 19.º

Correcção de erros manifestos

1. Em caso de erro manifesto reconhecido pela autoridade competente, um processo pode ser rectificado em qualquer altura, após a sua apresentação.
2. Erro manifesto existe quando autoridade competente conhece a vontade real do declarante e existiu neste uma divergência entre a vontade e a declaração e que seja revelada no próprio contexto da declaração.

Artigo 20.º

Retirada dos pedidos

1. Um pedido pode ser retirado, por escrito, no todo ou em parte, em qualquer altura.
2. Caso a autoridade competente já tenha informado o produtor da existência de irregularidades no pedido ou lhe tiver dado conhecimento da sua intenção de realizar um controlo no local e este vier a revelar a existência de irregularidades, o produtor não pode retirar as partes do pedido afectadas pelas irregularidades.
3. As retiradas efectuadas em conformidade com o n.º 1 colocam o requerente na situação em que se encontrava antes de ter apresentado o pedido de ajuda, ou parte de pedido de ajuda, em causa.

Artigo 21.º

Princípios gerais do Controlo

1. Os controlos administrativo e no local são efectuados de modo a assegurar a verificação eficaz dos requisitos de concessão das ajudas.
2. O controlo administrativo é exaustivo e inclui cruzamentos de informações, nomeadamente com os dados do sistema integrado de gestão e controlo previsto no Capítulo 4 do Título II do Regulamento (CE) n.º 73/2009.

**JORNAL OFICIAL**

3. Com base numa análise de riscos em conformidade com o n.º 1 do artigo 23.º, as autoridades competentes efectuam acções de controlo no local, por amostragem, em relação a, pelo menos, 5 % dos pedidos de ajuda e, no mínimo, a 5 % das quantidades objecto da ajuda.

Artigo 22.º**Controlo no local**

1. O controlo no local decorre sem aviso prévio, podendo, desde que o seu objectivo não fique comprometido, ser dado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, a qual não pode exceder 48 horas.

2. Sempre que possível, o controlo no local é articulado com outras acções de controlo previstas nos normativos legais.

3. Se um produtor ou seu representante impedir uma acção de controlo no local, o pedido de ajuda em causa é rejeitado.

Artigo 23.º**Seleção dos produtores a submeter a acções de controlo no local**

1. Os produtores a submeter a acções de controlo no local são seleccionados pela autoridade competente com base numa análise de riscos e na representatividade dos pedidos de ajuda apresentados.

2. Para garantir representatividade, a autoridade competente selecciona aleatoriamente entre 20% e 25% do número mínimo de produtores a submeter ao controlo no local.

3. A autoridade competente conserva registos das razões da selecção de cada agricultor para o controlo no local, sendo o agente que efectua a acção de controlo no local devidamente informado dos motivos de selecção antes de lhe dar início.

Artigo 24.º**Relatório de controlo**

1. Cada acção de controlo no local é objecto de um relatório, que precisa os vários elementos da acção.

2. O relatório indica, nomeadamente:

- a) O regime do prémio e o pedido de ajuda sujeito a controlo;
- b) As pessoas presentes;
- c) Se a visita foi anunciada e, em caso afirmativo, a antecedência dessa informação;
- d) Outras acções de controlo realizadas.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 25.º

Reduções e exclusões

1. Se se verificar que a superfície efectivamente cultivada com tabaco é inferior, em mais de 10 %, à superfície declarada para o pagamento da ajuda ao tabaco, a ajuda a pagar é diminuída do dobro da diferença constatada.
2. Sobre os montantes da ajuda calculados de acordo com o previsto nos números anteriores são aplicadas as reduções previstas no artigo 18º.

Artigo 26.º

Limites orçamentais

1. O pagamento deste prémio está sujeito ao limite orçamental, publicado anualmente no Despacho Normativo que fixa as regras e os períodos de candidatura, às Medidas a favor das Produções Agrícolas Locais do POSEI, financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA).
2. Este limite pode ser alterado de acordo com o procedimento previsto no artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006.

Artigo 27.º

A presente Portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2010.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 15 de Março de 2010.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo I**Exigências Qualitativas Mínimas**

É elegível o tabaco de qualidade sã, íntegra e comercializável, atendendo às características típicas da variedade em causa, e isento dos seguintes defeitos:

- a) Pedacos de folhas;
- b) Folhas muito danificadas pelo granizo;
- c) Folhas com graves defeitos de integridade e cuja superfície danificada é superior a um terço;
- d) Folhas atingidas, em mais de 25 % da sua superfície, por doenças ou pelo ataque de insectos;
- e) Folhas com resíduos de pesticidas;



- f) Folhas com maturação insuficiente ou de coloração nitidamente verde;
- g) Folhas queimadas pela geada;
- h) Folhas com bolor ou apodrecidas;
- i) Folhas com nervuras não secas, húmidas ou afectadas por podridões ou com nervuras polpudas ou não reduzidas;
- j) Folhas provenientes de gomos;
- k) Folhas com um odor anormal para a variedade em questão;
- l) Folhas sujas com terra aderente;
- m) Folhas cuja taxa de humidade excede os limites de tolerância 22%, com um nível de tolerância de 4 pontos percentuais

Anexo II

Métodos Comunitários para a Determinação da Taxa de Humidade do Tabaco em Rama

I. PROCESSOS A UTILIZAR

A. Processo *Beaudesson*

1. *Equipamento*

Estufa *Beaudesson* EM 10

Secador eléctrico a ar quente, em que o ar atravessa a amostra a secar por convenção forçada com o auxílio de um ventilador *ad hoc*. A taxa de humidade é determinada por pesagem antes e depois da secagem, devendo abalança ser graduada de maneira a que a indicação obtida para a massa de 10 gramas com que se trabalha corresponda directamente ao valor da taxa de humidade em percentagem.

2. *Modo operativo*

Pesa-se uma amostra de 10 gramas num cadinho de fundo perfurado, introduzindo-o depois na coluna de secagem, onde é fixado por anel metálico. Põe-se a estufa em funcionamento por cinco minutos, durante os quais o ar quente provoca a secagem da amostra a uma temperatura próxima de 100 oC. Passados cinco minutos, o processo pára automaticamente. Um termómetro incorporado permite ler a temperatura atingida pelo ar no fim da secagem. Pesa-se a amostra, cuja taxa de humidade é lida directamente e corrigida, se necessário, mediante a adição ou a subtracção de alguns décimos de percentagem, consoante a temperatura obtida, de acordo com uma tabela fixada no aparelho.

B. Processo *Brabender*

1. *Equipamento*

**E s t u f a B r a b e n d e r**

Secador eléctrico constituído por uma câmara cilíndrica termorregulada e ventilada por convecção forçada, em que se colocam simultaneamente dez recipientes metálicos com 10 gramas de tabaco cada um. Estes recipientes são colocados sobre um prato giratório com dez posições, equipado com um volante de manobra central que permite levar sucessivamente cada um dos recipientes, após a secagem, a um posto de pesagem incorporado no aparelho; um sistema de alavancas permite colocar sucessivamente os recipientes no braço de uma balança incorporada, sem ter de tirar as amostras da câmara. A balança tem um indicador óptico e permite a leitura directa da taxa de humidade.

Anexa ao aparelho existe uma segunda balança, que serve apenas para a preparação das amostras iniciais.

2. Modo operativo

Regular o termómetro para 110 oC.

Pré-aquecer a câmara pelo menos durante 15 minutos.

Preparar 10 amostras de 10 gramas por pesagem.

Introduzir as amostras na estufa.

Secar durante 50 minutos.

Ler os pesos para determinar as taxas de humidade brutas.

C. Outros métodos

Outros métodos de medição, baseados, nomeadamente, na determinação da resistência eléctrica ou nas propriedades dieléctricas do lote em causa, na condição de calibrarem esses resultados com base na análise de uma amostra representativa, utilizando um dos métodos referidos nos pontos A e B.

II. COLHEITA DE AMOSTRAS

Para a colheita de amostras de tabaco em folha, com vista à determinação da respectiva taxa de humidade segundo um dos métodos referidos em I.A e B, proceder-se-á da maneira seguinte:

1) Estratificação do lote

Retirar de cada um dos pacotes um número de folhas proporcional ao peso respectivo. O número de folhas deve ser suficiente para representar correctamente o pacote.

É necessário retirar o mesmo número de folhas exteriores, folhas interiores e folhas intermédias.

2) Homogeneização

**JORNAL OFICIAL**

Todas as folhas retiradas são misturadas num saco de plástico, procedendo-se seguidamente ao corte de alguns quilogramas (largura de corte de 0,4 a 2 milímetros).

3) Segunda colheita de amostras

Após o corte, misturar o tabaco com muito cuidado e tirar uma amostra representativa.

4) Medições

As medições devem ser efectuadas na totalidade da amostra assim reduzida, devendo ser tomadas precauções para que:

- não haja variações de humidade (recipiente ou saco estanque),
- não haja perda de homogeneidade por decantação (resíduos).

III. NÍVEIS E FREQUÊNCIA DA COLHEITA DE AMOSTRAS E MÉTODO DE CÁLCULO DO PESO AJUSTADO

O número de amostras a colher para determinar a taxa de humidade do tabaco em rama deve ser, para cada entrega, pelo menos igual a três por grupo de variedades. O agricultor, bem como a empresa de primeira transformação, pode solicitar, aquando da entrega do tabaco, o aumento do número de amostras a colher.

O peso do tabaco entregue durante um mesmo dia por grupo de variedades é ajustado com base na taxa de humidade média medida. Se a taxa de humidade média for inferior ou superior, em menos de um ponto, à humidade de referência, não se procederá ao ajustamento do peso para efeitos de ajuda.

O peso ajustado é o peso total líquido do tabaco entregue durante um mesmo dia por grupo de variedades $\times (100 - \text{taxa de humidade média}) / (100 - \text{taxa de humidade de referência para a variedade em causa})$. A taxa de humidade média deve ser um valor inteiro, arredondado para a unidade inferior para as decimais ente 0,01 e 0,49 e para a unidade superior para as decimais entre 0,50 e 0,99.